



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Leis

#### LEI Nº 10.987

Disciplina procedimentos a serem adotados pelos médicos e odontólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS no Estado do Espírito Santo, na prescrição de medicamentos e na solicitação de exames, procedimentos de saúde e internações compulsórias que serão prestados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Os profissionais de saúde vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - SESA e aos seus serviços credenciados ou conveniados devem prescrever medicamentos ou fórmulas nutricionais, solicitar exames e procedimentos de saúde nos termos das políticas públicas, das listas padronizadas e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 1º** Os municípios do Estado do Espírito Santo que possuam pactuação ou referência com a SESA deverão criar marco legal correspondente a esta Lei para a devida aplicação em sua esfera federativa.

**§ 2º** Para a prescrição de medicamentos ou fórmulas nutricionais, os profissionais mencionados deverão ainda:

**I** - adotar obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI, constando o nome do princípio ativo e, quando pertinente, o nome de referência da substância, na forma do previsto no art. 3º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999;

**II** - emitir receita em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, na forma do previsto no art. 35 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, (alterado pelo Decreto nº 4090-S, de 31 de março de 2017).

**Art. 2º** No caso de o profissional de saúde necessitar prescrever medicamentos ou fórmulas nutricionais e/ou solicitar exames ou procedimentos de saúde diversos dos disponíveis nas políticas públicas, nas listas padronizadas e nos PCDT do SUS, deverá ser apresentada justificativa técnica que demonstre a inadequação, a ineficiência ou a insuficiência da prescrição daquele tratamento de saúde padronizado para o caso concreto.

**§ 1º** A justificativa técnica de que trata o *caput* será apresentada por meio de ferramenta informatizada, que possibilitará a impressão dos formulários, sendo um exclusivo para solicitação de medicamentos ou fórmulas nutricionais e outro para exames ou procedimentos de saúde.

**§ 2º** A justificativa técnica indicará no mínimo:

**I** - quais os motivos de exclusão dos medicamentos ou tratamentos previstos nos regulamentos citados em relação ao paciente, como refratariedade, intolerância, interações medicamentosas, reações adversas;

**II** - menção à eventual utilização anterior, pelo usuário, dos fármacos protocolizados, sem respostas adequadas;

**III** - quais os benefícios do medicamento ou fórmula nutricional prescrito;

**IV** - apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia, como revistas indexadas e com conselho editorial;

**V** - informação sobre existência de prova de segurança, eficácia, efetividade e custo/efetividade do insumo em causa, conforme critérios propostos pela

Medicina Baseada em Evidências;

**VI** - informações sobre, se for o caso, o fármaco prescrito, embora constante dos protocolos, estar sendo receitado para situação diversa da descrita nos protocolos.

**§ 3º** A justificativa técnica não eximirá o servidor público da obrigação de informar a respeito:

**I** - do potencial dos serviços públicos de saúde; e

**II** - da referência expressa do tratamento disponível no SUS para a patologia diagnosticada.

**§ 4º** Nos locais em que comprovadamente não houver acesso à ferramenta informatizada de que trata o § 1º, a justificativa técnica, com todos os requisitos elencados nos parágrafos anteriores, será feita pela via impressa.

**Art. 3º** Na elaboração de laudos, onde se recomende a internação compulsória, o profissional médico deverá indicar nome completo, idade, sexo e as necessidades do paciente, bem como descrever os tratamentos já realizados e a existência de comorbidades.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, o paciente deve ser acompanhado por equipe básica de saúde mental ou Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, antes de ser adotada a internação.

**Art. 4º** O descumprimento dos deveres fixados nesta Lei, pelos agentes públicos responsáveis por sua execução, implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor, bem como poderá resultar em responsabilização civil do profissional acerca dos gastos públicos realizados em desacordo com as normas estabelecidas neste instrumento, assim como poderá ensejar o descredenciamento de serviços.

**Art. 5º** Para a finalidade de disponibilizar o uso da ferramenta informatizada prevista no § 1º do art. 2º, a SESA poderá celebrar convênios com os municípios interessados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 2019.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 480452**

#### LEI Nº 10.988

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2019 e exercício financeiro de 2020, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 50% (cinquenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

**§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

**§ 2º** Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.12.2020, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

**§ 3º** Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios